



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050775-90.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargada ANA PAULA CHAGAS FURIAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1050775-90.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargado: Ana Paula Chagas Furiama

Comarca: São Paulo

Voto nº 7644

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A LEI Nº 9.656/1998. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONSU Nº 6/1998. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença declarando nula cláusula contratual de reajuste por faixa etária a partir dos 60 anos. A embargante alega omissão, sustentando que o contrato foi firmado antes da vigência da Lei nº 9.656/1998 e que, portanto, os reajustes deveriam seguir exclusivamente o disposto no instrumento contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à aplicabilidade das normas de reajuste etário a contratos antigos não adaptados à Lei nº 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado expressamente analisou a questão, concluindo que o contrato foi firmado em 1999 e, portanto, deve observar os critérios estabelecidos pela Resolução CONSU nº 6/1998, afastando o reajuste abusivo.

A cláusula contratual previa reajustes em desacordo com a normativa vigente, com impacto excessivo para consumidores idosos, o que justifica a declaração de nulidade da cláusula.

Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pois a matéria foi expressamente debatida e fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Contratos de plano de saúde celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, ainda que não adaptados, devem observar os critérios de reajuste etário estabelecidos pela Resolução CONSU nº 6/1998.

Não há omissão no acórdão que expressamente analisou a aplicabilidade das normas vigentes ao contrato e

declara nula cláusula de reajuste abusivo.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998;
Resolução CONSU nº 6/1998.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante insurge-se contra o teor do julgamento, almejando reforma do decidido, em virtude de omissões, tendo em vista que o contrato é antigo e não adaptado ao disposto na Lei nº 9.656/1998, e, assim, acerca dos reajustes, prevalece o que consta do instrumento.

Sem razão a embargante.

Nos termos do v. Acórdão embargado, a r. sentença foi mantida, consistindo em declarar nula cláusula para afastar o reajuste por faixa etária a partir dos 60 anos.

Inexistiu, ao contrário do alegado, omissão, uma vez que o contrato foi celebrado em 30.08.99 (fls. 50) ou 02.09.99 (fls. 73) e, assim, os reajustes deviam se adequar aos parâmetros previstos pela Resolução CONSU nº 6/1998.

Nessa linha, pontuou o voto embargado:

“Assim, correta a r. sentença ao reconhecer a flagrante abusividade da cláusula 14.2 da apólice, que previa seis faixas etárias (fl. 37), e não sete, como estabelece o artigo 1º da Resolução nº do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU n. 6/1998. Note-se, inclusive, que o reajuste aplicado à última faixa virtualmente dobrada o valor do prêmio, uma vez que aplicado no montante de 92,82%. Igualmente elevado era o reajuste previsto para a faixa etária atual da apelada”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator